



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 574.253 - MG (2020/0090066-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : JULIANO COMUNIAN E OUTRO
ADVOGADOS : JULIANO COMUNIAN - MG081666
THAMYRES DUARTE FARIA - MG174847
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCAS LIMA PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E RISCO À INSTRUÇÃO CRIMINAL. *PERICULUM LIBERTATIS*. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. SUFICIÊNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. O Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação n. 62/2020, pela qual recomendou a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 – no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, entre as quais se inclui a excepcionalidade da decretação ou manutenção da prisão preventiva quando se tratar de crime cometido sem o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, como no presente caso.

3. Na espécie, os delitos supostamente praticados foram os de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim, ou seja, crimes perpetrados sem violência ou grave ameaça contra pessoa, e a quantidade de entorpecentes apreendidos na posse do paciente e do corréu não se mostra excessiva, tratando-se de 52,2g (cinquenta e dois gramas e vinte centigramas) de MDMA e 2 porções de maconha (sem informações sobre qual seria o peso).

4. Assim, as particularidades do caso, no qual as peculiaridades em que se deu a empreitada delitiva não evidenciam um especial perigo social, e o atual contexto social demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

5. Ordem parcialmente concedida para substituir a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva por medidas cautelares diversas da prisão a serem fixadas pelo Juízo singular. Prejudicados os demais pleitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus* e julgar prejudicado os demais pleitos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de junho de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 574.253 - MG (2020/0090066-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : JULIANO COMUNIAN E OUTRO
ADVOGADOS : JULIANO COMUNIAN - MG081666
THAMYRES DUARTE FARIA - MG174847
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCAS LIMA PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de LUCAS LIMA PEREIRA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.20.023729-5).

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática da conduta descrita nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas e associação para o mesmo fim).

Segundo o apurado, foram apreendidos **2 porções de maconha 52,20g (cinquenta e dois gramas e vinte centigramas) de MDMA**. Nesse contexto, *"a polícia civil, em suas diligências, após requeridos e deferidos pedidos de busca e apreensão [...], efetivou a apreensão de um notebook na residência do paciente Lucas e de sua propriedade, bem como dos aparelhos celulares dos representados. Em seguida, autorizada a interceptação telefônica e telemática nos referidos aparelhos eletrônicos [...], foram encontrados fortes indícios de concurso de pessoas entre os investigados, com a finalidade de executar o delito de tráfico de drogas. Isso porque, além da substância anteriormente apreendida em poder do investigado Rafael [...], surgiram fotografias dos mais diversos tipos de drogas, no notebook do representado Lucas)".* Outrossim, as conversas entre os investigados via aplicativo de celular também trouxeram fortes indícios de que ambos se associam para o comércio ilegal de drogas (e-STJ fl. 49).

Buscando a revogação da custódia cautelar, impetrou a defesa *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Entretanto, os desembargadores integrantes da Quarta Câmara de Direito Criminal denegaram a ordem. Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fl. 16):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS – INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO – INOCORRÊNCIA – PREVENÇÃO – NEGATIVA DE AUTORIA – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS – LIBERDADE PROVISÓRIA – NÃO CABIMENTO – DECISÃO DENEGATÓRIA FUNDAMENTADA – CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – IRRELEVÂNCIA.

- Tratando-se de crime permanente praticado em território de duas jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.

- Tese relativa à negativa de autoria por parte da paciente envolve revolvimento pormenorizado do acervo probatório dos autos e dilação probatória, pelo que se torna inviável a sua análise na via estreita do habeas corpus.

- É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, considera que a custódia cautelar do paciente é necessária para a garantia da ordem pública.

- As condições pessoais da paciente, se favoráveis, não lhe garantem o direito à liberdade provisória, devendo ser analisada casuisticamente a necessidade de manutenção da prisão cautelar.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta a defesa, como primeira tese, a nulidade da medida excepcional. Esclarece que os entorpecentes foram postados na agência dos Correios de João Negrão, em Curitiba, atraindo a competência para a apuração dos fatos para aquela Comarca.

Reverbera, outrossim, a ilegalidade, ante a ausência de fundamentos suficientes, da decisão que manteve a prisão preventiva do paciente. Destaca que o réu é primário, possui bons antecedentes, cursa ensino superior na área de administração e possui residência fixa.

Assinala, ademais, que, "*pela quantidade de drogas apreendidas e através da perícia realizada no aparelho do celular do paciente, vê-se que este não se dedica ao tráfico de drogas em grandes proporções e muito menos é integrante de organização criminosa*" (e-STJ fl. 6).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, pede, liminar e definitivamente, o relaxamento ou a revogação da custódia cautelar, com a correspondente expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, busca a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

O pleito de urgência foi indeferido (e-STJ fls. 226/229).

Informações e documentos foram apresentados pelos Juízos de primeiro e de segundo graus (e-STJ fls. 235/255 e 258/280).

O Ministério Público Federal exarou parecer opinando *"pelo não conhecimento da impetração e, acaso seja conhecida, quanto ao mérito, que seja denegada a ordem"* (e-STJ fl. 290).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 574.253 - MG (2020/0090066-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Conforme relatado, a defesa busca o reconhecimento de constrangimento ilegal decorrente da decisão judicial que impôs a prisão antecipada ao paciente.

Nesse cenário, é relevante ressaltar que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão preventiva revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (arts. 5º, inciso LXI, e 93, inciso IX, ambos da Constituição da República), há de se exigir que o decreto prisional venha sempre concretamente motivado, não fundado em meras conjecturas.

A propósito do assunto, a jurisprudência desta Corte Superior, embora ainda um pouco oscilante, optou pelo entendimento de que o risco à ordem pública se constata, em regra, pela reiteração delituosa e/ou pela gravidade concreta do fato.

Diante desse cenário, apresento abaixo o teor do *decisum* que decretou a prisão preventiva do paciente (e-STJ fls. 243/246):

Em que pese a argumentação realizada pela I. Promotora de Justiça, a questão da competência deve ser apreciada por outro parâmetro.

Inicialmente, o que se tem em questão é a apreensão de uma porção de substância entorpecente, que se comportou como ecstasy, de acordo com o laudo toxicológico preliminar de fls. 77



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos do inquérito policial.

Referida diligência ocorreu na residência do investigado Rafael Souza, situada na Rua Professora Terezinha Leite Silva, nº. 97, Paraguaçu/MG, momento em que o representado estava de posse do material ilícito, o qual havia acabado de ser entregue pelos Correios.

Nessa toada, portanto, verifica-se que a possibilidade de consumação do delito de tráfico nas modalidades "guardar" ou "ter em depósito", nos termos do art. 33, Lei 11.343/06 teria se confirmado neste município, independentemente, da verificação da realização de envio das drogas pelo correio.

Outrossim, em analogia ao entendimento firmado na Súmula 528/STJ, deve-se firmar a competência no local de apreensão da droga, quando a droga estiver sendo remetida de um local a outro.

Ademais disso, em momento posterior, foram realizados pedidos pela autoridade policial a este juízo, os quais foram devidamente apreciados, consoante as decisões de fls. 11, 13, 38, 42/42 v.

Dessa maneira, seja porque a Comarca de Paraguaçu/MG pode ser considerada local de consumação do delito, seja porque este juízo se tornou prevento para a análise da questão, com fundamento no art. 70, CPP e no art. 83 do mesmo diploma processual, constato a competência deste juízo para o enfrentamento da questão.

Portanto, deixo de acolher o parecer ministerial e passo à análise do pedido formulado pela autoridade policial.

b) Da prisão preventiva

Inicialmente, é preciso considerar que restou evidenciada a apreensão de 52,29 (cinquenta e dois gramas e vinte centigramas) de substância entorpecente examinada como MDMA, de posse do representado Rafael Souza, segundo o laudo toxicológico preliminar de fls. 77, dos autos em apenso. Tal situação se encontra corroborada no Boletim de Ocorrência de fls. 06/09 e no auto de apreensão de fls. 27, todos dos autos do inquérito policial.

Além disso, a polícia civil, em suas diligências, após requeridos e deferidos pedidos de busca e apreensão (fls. 11 e 13 dos autos em apenso), efetivou a apreensão de um notebook na residência do investigado Lucas e de sua propriedade, bem como dos aparelhos celulares dos representados.

Em seguida, autorizada a interceptação telefônica e telemática nos referidos aparelhos eletrônicos (fls. 42/42 v. dos autos em apenso), foram encontrados fortes indícios de concurso de pessoas entre os investigados, com a finalidade de executar o delito de tráfico de drogas.

Isso porque, além da substância anteriormente apreendida em poder do investigado Rafael, que já apontava para o crime em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questão, surgiram fotografias dos mais diversos tipos de drogas, no notebook do representado Lucas (fls. 64/69).

Outrossim, as conversas entre os investigados via aplicativo de celular "WhatsApp" também trazem fortes indícios de que ambos se associam para o comércio ilegal de drogas, havendo frequência nas transações (fls. 58/63).

Por conseguinte, a materialidade da infração penal acima descrita está devidamente comprovada. No que tange à autoria, também há indícios do envolvimento dos investigados com a suposta prática do crime descrito no art. 33, Lei 11.343/06.

No que tange à prisão preventiva, para que seja decretada, é necessário que exista a prova da existência do crime, bem como indício suficiente de autoria. Acrescenta-se a isso, uma das seguintes hipóteses: garantia da ordem pública, da ordem econômica, de aplicação da lei penal ou conveniência da instrução criminal, de acordo com o art. 312, CPP.

Sendo assim, todas as provas colacionadas até o presente momento apontam para a materialidade do delito de tráfico de drogas, bem como e, principalmente, para a autoria do fato pelos representados Rafael Souza e Lucas Lima Pereira.

Ademais, o próprio dispositivo processual penal denota que, para a fundamentação da prisão preventiva bastam os indícios de autoria, que agora existem com base nas peças informativas colacionadas a esta representação.

Por fim, constata-se que o suposto delito praticado pelos investigados tem pena máxima prevista superior a 4 (quatro) anos, também preenchendo o critério exigido pelo art. 313, inciso I, CPP.

Além disso, existe a imprescindibilidade de garantia da ordem pública, já que os investigados podem voltar a delinquir, bem como demonstraram que podem destruir provas, prejudicando a investigação e a instrução criminal, para a apuração correta dos fatos.

Dessa forma, concluo que as peças de informações indicam a necessidade de prisão preventiva, uma vez que os documentos que instruem a investigação até o presente momento são robustos para indicar a possibilidade de ocorrência do crime e a suposta autoria dos investigados.

Diante de toda esta exposição, verifica-se que há a necessidade de segregação cautelar dos investigados e, por isso, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de Rafael Souza e Lucas Lima Pereira, com fundamento nos arts. 312, e 313, inciso I, CPP. (Grifei.)

Por sua vez, o Tribunal de origem denegou a ordem ao *writ* lá impetrado sob a seguinte motivação (e-STJ fls. 274/278):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, sustenta o impetrante que a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente é nula, eis que proferida por Juízo incompetente. Segundo o impetrante, a substância entorpecente apreendida e recebida via correio foi postada na cidade de Curitiba/PR, atraindo a competência para apuração dos fatos para aquela Comarca.

A supramencionada alegação, contudo, não merece provimento, data vertia.

Isto porque a prisão preventiva do paciente só foi decretada após a apreensão de drogas ilícitas na residência de Rafael Souza, em Paraguaçu/MG, e após diligências policiais deferidas pelo Juízo da mesma Comarca.

Assim, considerando que o Juízo do local de apreensão da droga é o competente para processamento e julgamento do feito, bem como que, tratando-se de infração permanente, praticada em território de duas jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção, entendo que o Juízo de Paraguaçu/MG é o competente para a análise do presente feito, não havendo, portanto, que se falar em nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Ademais, mesmo que houvesse o reconhecimento da incompetência do Juízo de Paraguaçu/MG, o efeito de tal incompetência seria, tão somente, o deslocamento do processo para que o suposto Juiz competente desse prosseguimento ao feito, não havendo que se falar, do mesmo modo, em prejuízo para a parte ou nulidade absoluta.

Registro, ainda, que eventual nulidade na fase inquisitiva poderá ser objeto de questionamento em defesa prévia, bem como em sede de alegações finais, por meio da qual será devidamente analisado todo o acervo probatório, podendo-se aferir de modo satisfatório a ocorrência de prejuízo à defesa do ora paciente.

[...]

III - DA LIBERDADE PROVISÓRIA

[...]

Posteriormente, ao analisar pedido de liberdade provisória formulado pela defesa do paciente, a ilustre Magistrada singular indeferiu tal pleito, nesses termos:

(...) Conduto, as razões expendidas não são suficientes para alterar decisão anteriormente fundamentada, uma vez que a mera alegação de que o investigado é primário, de bons antecedentes, com residência fixa e estudante de administração, por si só, não permite a sua liberdade. Isso porque, foram apreciados os elementos de prova até então coligidos ao inquérito policial, por meio dos quais restou evidente a materialidade e a autoria do crime tipificado no art. 33, Lei 11.343/06, o que denota o preenchimento do art. 312, CPP. Além disso, o suposto delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticado pelo investigado tem pena privativa de liberdade máxima prevista superior a 4 (quatro) anos, também preenchendo o critério exigido pelo art. 313, inciso I, CPP.

Outrossim, resta presente a necessidade de garantia da ordem pública, a fim de que o acautelado não volte a delinquir, bem como a garantia da investigação/instrução criminal, ante a destruição de provas ocorrida durante a fase policial (...) (fls. 153/155 - doc. único).

Com efeito, depreende-se dos documentos juntados nos autos que o paciente, juntamente com o investigado Rafael Souza, supostamente exercia traficância, valendo-se do serviço postal para encomendar drogas de outros estados, tendo policiais civis logrado êxito em apreender na residência do comparsa 52,2g (cinquenta e dois gramas e vinte centigramas) de substância entorpecente examinada como MDMA e na residência do paciente, após deferimento de mandado de busca e apreensão, 02 (duas) porções de maconha.

Tais circunstâncias demonstram a dedicação do paciente ao tráfico ilícito de drogas, visando o ganho fácil de dinheiro, indicando que a sua liberdade pode representar riscos à sociedade.

Ademais, conforme se infere do relatório elaborado pela Polícia Civil, às fls. 17/19 - doc. único, o paciente supostamente tentou apagar as mensagens de um aplicativo de conversa instantânea com o investigado Rafael Souza, o que indica que a sua segregação cautelar também seja necessária para a conveniência da instrução criminal. (Grifei.)

À vista dos vetores interpretativos expostos anteriormente e dos excertos acima transcritos, entendo que a fundamentação apresentada, embora demonstre o *periculum libertatis*, consubstanciado em um possível risco à instrução criminal e em uma suposta associação dos corréus para, valendo-se do serviço postal, encomendar drogas de outros estados, tal motivação é insuficiente para a imposição da prisão cautelar ao insurgente, quando consideradas as peculiaridades do presente caso e o atual contexto social.

Ora, como é cediço, a custódia cautelar é providência extrema que somente deve ser ordenada em caráter excepcional, conforme disciplina expressamente o art. 282, § 6º, do Diploma Processual Penal, segundo o qual *"a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)".*

Nos dizeres de Aury Lopes Jr., *"a medida alternativa somente deverá*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação. [...] As medidas cautelares diversas da prisão devem priorizar o caráter substitutivo, ou seja, como alternativas à prisão cautelar, reservando a prisão preventiva como último instrumento a ser utilizado" (Lopes Jr., Aury. Direito Processual Penal. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 86).

Na espécie, embora o édito prisional indique a necessidade da prisão cautelar, como visto acima, os delitos supostamente praticados foram os de tráfico de drogas e associação para o mesmo fim, ou seja, crimes perpetrados sem violência ou grave ameaça contra pessoa, e a quantidade de entorpecentes apreendidos na posse do paciente e do corréu não se mostra excessiva, tratando-se de **52,2g (cinquenta e dois gramas e vinte centigramas) de MDMA e 2 porções de maconha (não há nos autos informações sobre qual seria o peso).**

Nesse diapasão, em razão da atual pandemia de Covid-19 e ante os reiterados esforços do Poder Público para conter a disseminação do novo coronavírus, inclusive nas unidades prisionais, esta Casa vem olhando com menor rigor para casos como o presente, flexibilizando, pontualmente, sua jurisprudência na hipótese de crimes praticados sem violência ou grave ameaça e/ou que não revelem, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade da conduta e uma periculosidade acentuada do agente, como é o caso dos autos. Acrescente-se, ainda, que as peculiaridades em que se deu a empreitada delitiva não evidenciam um especial perigo social em relação ao paciente, sendo relevante destacar tratar-se de agente que é, ao que tudo indica, primário (e-STJ fls. 247/252).

Assim, concluo haver constrangimento ilegal a ser sanado na espécie, cabendo ressaltar, ainda, que o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação n. 62/2020, pela qual recomendou a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 – no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, entre as quais se inclui a excepcionalidade da decretação ou manutenção da prisão preventiva quando se tratar de crime cometido sem o emprego de violência ou grave ameaça contra a pessoa, como no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, entendo ser suficiente e mais adequada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto demonstradas alhures e tendo em vista a progressividade das medidas cautelares pessoais, nos termos do art. 282, §§ 4º e 6º, do Código de Processo Penal, a imposição de cautelas alternativas a fim de resguardar a ordem pública e a instrução criminal.

A propósito, colaciono os seguintes precedentes:

[...] 2. Na espécie, realizada a prisão em flagrante, a prisão preventiva foi decretada porque o paciente e corréu foram apreendidos com "93 porções de maconha (120 g), 48 de cocaína (30 g) e 89 de crack (19 g), além de R\$ 46,00, um rádio comunicador e dois celulares", concluindo haver indícios de dedicação às atividades criminosas.

3. Embora a fundamentação apresentada demonstre o periculum libertatis, a medida extrema não se mostra proporcional, notadamente considerando a quantidade não exacerbada de droga apreendida e, especialmente, porque o paciente é primário e portador de bons antecedentes, justificando-se, tão somente, a imposição de medidas cautelares alternativas.

4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319, em atenção ao preceito de progressividade das cautelas disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, todos do Código de Processo Penal.

5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas a serem fixadas pelo Juiz singular.

(HC n. 573.677/SP, minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 9/6/2020)

[...] 1. Consoante o posicionamento adotado pelos Tribunais Superiores, não se admite habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância. Esse entendimento está sedimentado na Súmula n.º 691/STF. Todavia, é assente a possibilidade de mitigação desse enunciado, em hipóteses excepcionais, quando emergir dos autos situação de flagrante ilegalidade, como evidenciado no caso em apreço.

2. O Tribunal a quo, ao indeferir a liminar, manteve decisão do Juiz de primeiro grau que decretou a prisão preventiva com fundamentação genérica, pois apenas ressaltou que não existe irregularidade na prisão em flagrante e reconheceu a presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva para a deflagração da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O decreto construtivo não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a necessidade da custódia que está, amparada, tão somente, na gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas.

4. Ademais, a quantidade de entorpecentes apreendida - 4 porções de maconha (150,86g) e 2 porções de cocaína (287g) - não se mostra exacerbada nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não sendo capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis*, não sendo fundamento idôneo, portanto, a amparar o encarceramento preventivo. E, conforme ressaltado pelo Impetrante, o Paciente possui condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, pois é primário e portador de bons antecedentes.

5. Ordem de habeas corpus concedida para confirmar a liminar e, portanto, revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo o Acusado da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória, por fato superveniente a demonstrar a necessidade da medida, ou da imposição de outras medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada. (HC n. 574.054/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/5/2020, DJe 3/6/2020, grifei.)

[...] 2. **Na espécie, realizada a prisão em flagrante, a prisão preventiva foi decretada em razão da variedade e quantidade das drogas apreendidas, a saber, 140g (cento e quarenta gramas) de ecstasy e 50g (cinquenta gramas) de maconha.**

3. **Não obstante a quantidade de droga apreendida não possa ser considerada pequena, também não é, por outro lado, indicativa, por si só, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo.** Some-se a isso que a paciente ostenta condições pessoais favoráveis.

4. **Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.**

5. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão a serem fixadas pelo Juiz singular. (HC n. 446.788/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 17/12/2018, grifei.)

Ante o exposto, **concedo parcialmente a ordem** para substituir a prisão preventiva do paciente por outras medidas cautelares constantes do art. 319 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juízo local.

Ficam prejudicados os demais pleitos.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0090066-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 574.253 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020050220208130472 0472200002005 10000200237295000 20050220208130472
472200002005

EM MESA

JULGADO: 30/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANO COMUNIAN E OUTRO
ADVOGADOS : JULIANO COMUNIAN - MG081666
THAMYRES DUARTE FARIA - MG174847
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : LUCAS LIMA PEREIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem de habeas corpus e julgou prejudicado os demais pleitos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.